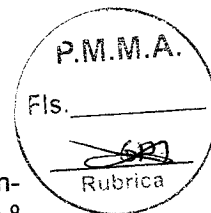


## MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44



Processo de Despesa n.º 228.286/2023 (Inexigibilidade de Licitação)

Objeto: Serviços em assessoria jurídica na implantação dos normativos e procedimentais necessários as contratações de despesas públicas com base na Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, bem como o assessoramento dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, no apoio das execuções contratuais.

### PARECER JURÍDICO

Análise de inexigibilidade de contrato a ser firmado com Gomes Valentim Advogados para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria jurídica especializada em contratações públicas, com fundamento, na Lei Nacional n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, bem como assessoramento dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Poder Executivo do Município de Monte Alegre/RN. Amparo legal caput do artigo 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Lei 14.039, de 2020. Possibilidade. Recomendações.

Trata-se de Processo encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise da legalidade da inexigibilidade da contratação do escritório de advocacia Gomes Valentim Advogados, inscrito no CNPJ/MF n.º 34.141.062/0001-35 para a prestação de serviços em assessoramento jurídico na implantação dos normativos e procedimentos necessários às contratações de despesas públicas com base na Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, bem como o assessoramento dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, no apoio das execuções contratuais.

Notícia a solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Administração de Monte Alegre/RN, subscrita pela Sr.ª Secretária, solicitando a contratação de serviços técnicos de natureza jurídica em assessoria em processos licitatórios regulamentados pela Lei Nacional n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, conforme as especificações anexas à Solicitação, incluindo a justificativa das razões da escolha do escritório Gomes Valentim Advogados, com vasta documentação de experiência profissional com currículo dos integrantes da equipe. O processo, em volume único foi encaminhado a Procuradoria para emissão de Parecer opinativo.

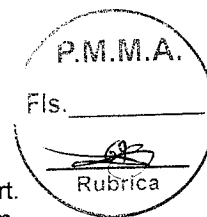
Da leitura do Projeto Básico é possível inferir que se trata de uma contratação direta para a prestação dos serviços discriminado pelo período de 12 meses, pelo valor total de R\$ 173.682,36 (cento e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) a ser pago em 12 parcelas de R\$ 14.473,53. O ajuste em pauta encontra fundamentação legal no caput do artigo 25, II c/c o artigo 13, III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c Art. 3.º-A da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 com redação dada pela Lei 14.039, de 2020, *in verbis*

Lei n.º 8.666, de 1993

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

# MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44



(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)"

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

Lei n.º 8.906, de 1994

Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

A referida contratação pode ser efetivada por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando que o escritório Gomes Valentim Advogados possui competência acadêmica, profissional e de cursos devidamente comprovados, conforme vasta documentação apresentada, incluindo especialização em licitações e contratos com base no novo marco legal das contratações públicas, Lei Nacional n.º 14.133, de 2021.

Os serviços a serem prestados pelo escritório encontram fundamentação, no art. 13, III da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização** (Art. 3º-A da Lei Federal n.º 8.906, de 1994).

A notória especialização, conforme diploma legislativo *supra* é decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

## MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

P.M.M.A.

Fis. \_\_\_\_\_

Rubrica

Fora juntado aos autos, diversos cursos que os profissionais que compõem o escritório de advocacia possui, incluindo cursos de especialização em processos de contratação tanto pela Lei Nacional n.º 8.666, de 1993 como pela Lei Nacional n.º 14.133, de 2021.

Analisando o inc. II do art. 25, em especial, que se refere ao tema ora em estudo, percebe-se que dois elementos fáticos devem ocorrer em concomitância com a qualificação do objeto como um serviço técnico profissional especializado: (i) esses serviços devem ser de natureza singular e (ii) o profissional ou a empresa contratada para a prestação do serviço deve ter notória especialização.

Ambos os requisitos, natureza singular e notória especialização, encontram-se fortemente ligados: a notória especialização do profissional deverá corresponder à necessidade imposta pela singularidade do objeto e, sob outro enfoque, é a singularidade do objeto que exige a contratação de um profissional especializado.

É dizer: não há lugar para inexigibilidade de licitação se o profissional é especialista quando o serviço a ser prestado é de natureza comum; também não há inexigibilidade de licitação se a natureza do serviço é singular, mas o sujeito não atende aos requisitos da profissão e da notória especialização.

Contudo, se o objeto for um serviço técnico de natureza singular e houver a possibilidade de contratar alguém com notória especialização para fazê-lo, então será caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação.<sup>1</sup>

Essa simultaneidade é o que se depreende das Súmulas, n.ºs 252 e 264, editadas pelo Tribunal de Contas da União, nas quais se lê, respectivamente:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

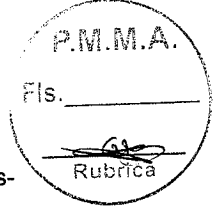
Sobre todos esses elementos ora cotejados, Eros Roberto Grau há tempos afirmou:

(...) singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa (...). Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do

<sup>1</sup> Nesse sentido, o seguinte precedente: "Inexigibilidade de licitação. Notória especialização. Não evidenciada a singularidade dos serviços. Ainda que a contratada detenha conhecimentos técnicos necessários a caracterizá-la como notoriamente especializada, tal aspecto isoladamente não autoriza a celebração direta do ajuste, eis que a inexigibilidade licitatória só se justifica quando conjugado a este requisito: o da singularidade dos serviços". (TCE/SP, TC-30.590/026/95, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, 27.03.1996.)

## MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44



mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. (GRAU, 1991, p. 72.)

E vale concluir com elucidativa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito 'A' ou pelos sujeitos 'B' ou 'C', ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 558.)

Deve-se ter claro, portanto, que o inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 impõe como um dos requisitos à inexigibilidade da licitação a necessária<sup>2</sup> natureza singular, especial, inédita ou incomum, não corriqueira, do serviço a ser contratado, a ser devidamente demonstrada<sup>3</sup> sem que isso implique exigir a exclusividade do objeto ou do seu prestador, mas apenas que a individualidade de cada possível prestador torne inviável a comparação objetiva, matemática, o que acaba por inviabilizar a competição e a licitação pública.

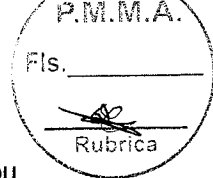
As contratações promovidas pela Administração Pública visam sempre ao atendimento de necessidades que se apresentam sob sua responsabilidade. Necessidades peculiares requerem serviços igualmente peculiares e, portanto, nos termos da Lei, de "natureza singular". Ocorre que, para a adequada prestação desse serviço, ou

<sup>2</sup> "Para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado". (TCU, Acórdão nº 933/2008, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 23.05.2008.)

<sup>3</sup> "Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 seja considerada legal, é necessário a demonstração da singularidade do objeto contratado". (TCU, Acórdão nº 935/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.05.2007.)

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44



para a maior probabilidade de fazê-lo, impõe-se a prestação por pessoa – física ou jurídica – com qualificação à altura.<sup>4</sup>

A capacitação do contratado decorre da reunião das aptidões e qualificações necessárias para o atendimento das peculiaridades do serviço, tanto aptidões subjetivas (de natureza pessoal, como o conhecimento, o estudo, a habilidade e a capacidade) quanto aptidões objetivas (como a organização, os instrumentos, o quadro de pessoal ou outros elementos que levem à viabilidade do atendimento e à consecução dos fins pretendidos).

Ocorre que a lei não exige que a pessoa seja meramente apta ou capacitada para a prestação dos serviços técnicos especializados de natureza singular. Exige-se mais do que isso: o prestador de serviços deve ter notória especialização.

A Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994<sup>5</sup> cuidou de trazer a definição de notória especialização para os profissionais advogados. Leia-se:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.  
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”  
(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

A redação do mencionado parágrafo evidencia que a notória especialização do profissional ou do escritório que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que busca a Administração Pública, em verdade, é o mesmo que buscaria um particular em uma eventual contratação de serviços técnicos especializados: um profissional bem-conceituado em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

O bom conceito desse profissional ou do escritório que prestará os serviços deverá ser avaliado por critérios que envolvem sua especialização propriamente dita, em termos de aprofundamento do conhecimento, suas experiências passadas, o que envolve o êxito em prestar aquele serviço em situações pretéritas, e sua estrutura para a prestação, o que envolve tanto o pessoal quanto os equipamentos necessários para o bom desempenho.

Vê-se que a contratação por inexigibilidade de licitação do escritório Gomes Valentim Advogados, com base nos artigos 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº 8.666, de 21

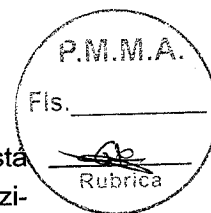
<sup>4</sup> “As peculiaridades que revestem o problema (a necessidade) é que exigem uma solução singular para ele, e esta somente pode ser obtida por meio de pessoa notoriamente especializada. Nesse sentido, a singularidade da solução é determinada pela necessidade que condiciona a escolha de um profissional notoriamente especializado”. (v. MENDES, 2012, p. 350.)

<sup>5</sup> Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

## MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44



de junho de 1993 c/c Art. 3.º-A. da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 está dentro dos parâmetros legais, doutrinários e jurisprudências pela documentação trazida aos autos do processo, demonstrando a singularidade da capacitação dos seus profissionais.

Insta observar que, sendo o caso de contratação por inexigibilidade, preceitua o artigo 26 e o seu parágrafo único da Lei 8.666, de 1993, que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - (...)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- (...)

Assim, a contratação do escritório Gomes Valentim Advogados não desobriga a Administração de cumprir os requisitos insertos no referido normativo, devendo necessariamente conter a justificativa da inexigibilidade, da escolha do fornecedor/prestador e do preço (caput do artigo 26, incisos II e III do seu parágrafo único). Ambas foram cumpridas, a primeira, na própria solicitação de despesa, e a segunda, com a justificativa do preço que é praticada pelo escritório constante em sua proposta.

Quanto à compatibilidade do preço, embora não haja propostas comparativas, justifica-se o preço, tendo em vista, está usando a Tabela de Honorários da OAB/RN para prefeituras municipais cujo coeficiente do FPM é 1.2.

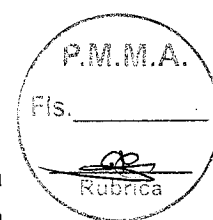
Quanto ao termo contratual, entende-se imprescindível conter, no que couber, os requisitos mínimos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993, vez que se aplica, por analogia, o entendimento do próprio TCU de que mesmo quando da dispensa do instrumento, nas hipóteses previstas pelo artigo 62 da Lei de Licitações, deve-se observar as exigências mínimas necessárias ao termo de contrato. Nessa linha de pensamento, segue trecho do entendimento exarado pelo TCU:

"Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços são documentos mais simples utilizados para formalização da compra, obra ou serviço, que devem ser precedidos de nota de empenho. A esses instrumentos se aplicam, no que couber, as exigências do termo de contrato. Exemplo: descrição do objeto, preço, prazos de entrega do bem ou da execução da obra ou da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, entre outras exigências."

Deve ser elaborado contrato de prestação de serviços a ser assinado pelo Município de Monte Alegre/RN e o escritório a ser contratado devendo ser verificado a regularidade fiscal, inclusive, no ato da inexigibilidade.

**MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44



Diante do exposto, por ser um prestador de serviço com notória experiência acadêmica e profissional, opino pela Inexigibilidade da Licitação na contratação do escritório Gomes Valentim Advogados desde que atendidas as recomendações desse parecer jurídico.

Esse é o Parecer.

Monte Alegre/RN, 03 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Silvio Lamartine Souza Paiva  
Procurador Geral do município